



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077836-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CHARLES DIOGO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, DENEGARAM A ORDEM, nos termos da fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2077836-44.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: CHARLES DIOGO SILVA

Impetrado: MMº. Juiz de Direito do Plantão Judicial da Comarca da Capital

Voto nº 8.697

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Charles Diogo Silva, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decorrente de flagrante por furto qualificado. A defesa argumenta ausência de intenção de fuga, primariedade do réu e falta de justificativa para não aplicação de medidas cautelares alternativas. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de constrangimento ilegal e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de Decidir. 3. A prisão preventiva foi justificada pela ausência de comprovação de atividade laboral e endereço fixo, além de reiteração delitiva em crime de mesma natureza, o que indica risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. 4. A jurisprudência do STJ sustenta que condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível quando há indícios suficientes de autoria e risco à ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 312 e 313. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013; STJ, HC nº 34.039/PE, Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000; STJ, AgRg no RHC nº 140.925/BA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25/05/2021; STJ, AgRg no HC nº 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. *Defensoria Pública do Estado de São Paulo* em favor de CHARLES DIOGO SILVA, sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1506929-96.2025.8.26.0228, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito do

Plantão Judicial da Comarca da Capital.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 10/03/2025, pela suposta prática do delito de furto qualificado majorado, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 54/57, origem).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que *“não há indícios de que o indiciado esteja com qualquer intenção de se furtar da Justiça Criminal”*. Aduz, ainda, que *“diante da primariedade do indiciado e do fato de se tratar de delito sem violência ou ameaça, pouco razoável a prisão processual”*, bem como que *“não existe sequer sentido em justificar a prisão antecipada de paciente primário, por delito não violento, quando a lei coloca a custódia como medida de exceção e traz nove alternativas cautelares ao encarceramento”*. Por fim, assevera que *“o decreto prisional inicial não justificou concretamente o motivo de as medidas alternativas à prisão não atenderem às finalidades de garantia da ordem pública e instrução criminal”* e que, portanto, *“há patente constrangimento ilegal”*.

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento. No mérito, pugna pela confirmação da ordem (fls. 01/05).

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 71/73).

Dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 83/87).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Devidamente processada, a ordem deve ser **denegada**.

Ao que consta da inaugural (fls. 01/03, origem), *“em 10 de março de 2025, por volta das 05h15, durante o período de repouso noturno, na Rua Marco Giannini, alturado número 237 – Raposo Tavares, nesta Capital/SP, CHARLES DIOGO SILVA, qualificado às fls. 05 e 27, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, R\$45,00, 04 aguardentes, 02 potes de doces e 01 fardo de craft, causando um prejuízo global de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais - R\$ 245,00 dos itens furtados, mais o conserto do local – fls. 04), a Allan Kayan do Nascimento Tavares, conforme boletim de ocorrência de fls. 23/26 e 37/41, auto de avaliação de fls. 31 e gravação do link de fls. 42.*

Segundo o apurado, CHARLES visualizou o trailer de lanches de Allan estacionado no local dos fatos e decidiu furtar objetos de seu interior, valendo-se da

menor vigilância durante a madrugada. Nesse sentido, o denunciado arrombou uma tranca e subtraiu os itens acima especificados, evadindo-se em seguida.

Ocorre que os fatos foram gravados pela câmera do local (fls.42) e, assim que a vítima abriu o seu estabelecimento, constatou o furto e identificou CHARLES, conhecido por fatos semelhantes na região. Assim, com o apoio de populares e de militares, conseguiram deter o denunciado nas proximidades (fls.02/04).

Em sede policial, CHARLES silenciou (fls. 05).

Os itens não foram recuperados e a subtração causou um prejuízo aproximado de R\$ 550,00 à vítima (fls. 04).”.

Pois bem.

Pese o inconformismo posto, não vislumbro teratologia ou ilegalidade a serem sanadas por esta via.

Consabido que a prisão preventiva, de natureza cautelar e excepcionalíssima, tem cabida quando, estampados a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a recomenda, observados os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. A decisão que a decreta exige motivação fundada em elementos concretos, novos ou contemporâneos, que deem lastro à sua imposição, *ex vi* do artigo 313, §2º, do Diploma Processual.

No caso em realce, vê-se que a custódia sublinhada foi devidamente justificada na origem, *verbis*: “*Veja-se que NÃO há indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas, a toda evidência, são fonte (ao menos alternativa) de renda (modelo de vida, com dedicação) sem contar que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. NÃO há ainda comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal.*

Ressalto também que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis (primariedade) não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que 'o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis' (STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). 'A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente,

tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência' (STJ. HC nº34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000).

Aliás, as circunstâncias não são tão favoráveis assim, o(a)custodiado foi preso em data recente pelo mesmo delito e, liberado em data recente (29/01/2025), voltou a delinquir (fls. 43/44). O agente evidentemente quebrou a confiança que lhe foi depositada pela Justiça Criminal, pois se encontrava em cumprimento LIBERDADE PROVISÓRIA desde janeiro de 2025, situação em que deveria ficar longe de quaisquer problemas com a lei. Em vez de aproveitar a oportunidade de se manter em liberdade, foi detido(a) em flagrante pelo cometimento de crime. Só isso já autoriza presumir que as medidas diversas da prisão não se apresentam suficientes na hipótese, ante o desdém demonstrado para com o cumprimento das ordens judiciais e a recalcitrante inobservância da legislação penal.” (fls. 56).

*In casu, conquanto o delito em testilha não tenha sido obrado mediante violência ou grave ameaça e o paciente seja **primário** (fls. 46/47, origem), verifico que **responde a outro processo criminal**, donde se apura infração de igual natureza, e em razão do qual se encontrava em **gozo de liberdade provisória** (autos de nº 1502749-37.2025.8.26.0228) desde 29/01/2025 (fls. 63/64, respectivos). Tais circunstâncias não recomendam sua soltura, sob pena de se colocar em risco a ordem pública e a própria aplicação da lei penal, e, em verdade, revelam a inoperância de medidas cautelares outras na conjuntura perquirida. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “Dessa forma, justifica-se a imposição e manutenção da prisão preventiva pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública” (STJ, **AgRg no RHC nº 140.925/BA, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25/05/2021**).*

No mais, consigno que os predicados aventados pela d. Defesa não possuem o condão de, isoladamente, fazer revogar o decreto vergastado, pois “eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (STJ. AgRg no HC nº 863.478/RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 04/12/2023).

Ao cabo, observo que a prisão processual antagonizada foi recentemente reanalisada em primeiro grau, quando da apreciação do pleito defensivo de liberdade provisória, oportunidade em que o d. Magistrado da 19ª Vara Criminal da Comarca da Capital consignou que “há que se manter a decisão recentemente proferida a fls.73/75, pois inalterado o panorama fático-jurídico que a ensejou” (fls. 127/128, origem).

Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, **DENEGO A ORDEM**, nos termos da fundamentação.

ANA ZOMER
RELATORA